

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2005 (Apenso: Projeto de Lei n.º 5.741/2005)

“Altera os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever regras específicas para o empregado candidato a mandato eleitoral.”

**Autor:** Deputado DURVAL ORLATO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.681/2005 objetiva “tornar mais equânime a disputa eleitoral entre empregados celetistas e servidores e empregados públicos”, conforme justificção de seu Ilustre signatário, o então Deputado Durval Orlato. Para tanto, é proposta alteração dos Arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a: a) assegurar estabilidade provisória desde o registro na Justiça Eleitoral até noventa dias após a data da eleição; b) facultar a *solicitação* de licença não remunerada para o exercício do mandato com a contagem do respectivo tempo para todos os efeitos legais e c) acrescentar como hipótese de falta justificada (ausência sem prejuízo do salário) o período de trinta dias anterior à data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, quando for o caso.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, pretendendo assegurar a empregado eleito estabilidade provisória pelo período de 24 meses após o término do mandato. Com a medida, o Nobre proponente, Deputado Dr. Rosinha, intenta garantir a necessária isenção ao exercício do mandato eleitoral e tornar mais representativa a participação de empregados no Poder Legislativo.

Esta é a terceira legislatura em que tramitam as proposições em apreço. Nas legislaturas anteriores, restou vencido o prazo regimental sem a apresentação de Emendas, conforme termos de 25 de maio de 2006 e de 16 de maio de 2007.

A discussão foi iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Relator, o Ilustre Colega Vicentinho, que opinou pela aprovação de ambos os Projetos, na forma do Substitutivo oferecido. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Substitutivo, mas, após sucessivas retiradas de pauta, não foram concluídas as discussões até o fim daquela legislatura.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões (de 05 a 19 de maio), conforme termo de 20.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria já foi anteriormente analisada pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Vicentinho, cujo parecer não veio a ser apreciado por este Plenário, mas com o qual concordamos em quase sua totalidade.

Assim, em homenagem ao Nobre Colega Vicentinho e à economia do processo legislativo, pedimos licença para utilizarmos seus argumentos em nosso voto:

“As medidas são salutares, pois concorrem para o amadurecimento e fortalecimento de nossa democracia.

É do senso comum que o custo de uma campanha eleitoral privilegia a representatividade da classe

empresarial e de profissionais liberais no Poder Legislativo e que as vantagens asseguradas no regime jurídico dos servidores públicos tornam mais viável, de fato, a candidatura desse segmento de trabalhadores em relação aos celetistas.

Assim, os direitos ao afastamento justificado, à licença não remunerada e à estabilidade provisória irão tornar mais equânime e justa a disputa eleitoral, propiciando que *a pluralidade e a diversidade* da sociedade brasileira sejam representadas de forma mais efetiva na composição dos Parlamentos. Por outro lado, a estabilidade provisória, após o término do mandato, inclusive, é medida protecionista que se impõe ao exercício da cidadania e dos deveres inerentes ao *munus* público decorrente do mandato eletivo.

É importante ressaltar que os Projetos não encarecem o contrato de trabalho, pois a **estabilidade** pretendida é apenas **provisória** e se o empregado for eleito ficará de **licença não remunerada**, como uma espécie de suspensão do contrato de trabalho, sob esse aspecto.

Aliás, conforme bem pontuado na Justificação do Projeto n.º 5.681/2005, a redação do Art. 472 da CLT já estabelece que o contrato continuará em vigor se o afastamento se der em decorrência de *encargo público*, como é o caso de mandato eletivo, estando inserido entre as causas de suspensão e interrupção do contrato de trabalho:

*Art. 472 O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.*

Ocorre que, na prática, esse dispositivo não é suficiente para alcançar o fim objetivado pelo Projeto porque, seja com a suspensão seja com a interrupção do contrato, o empregador sempre poderá demiti-lo se pagar a multa rescisória. O interesse em manter o vínculo contratual será sempre muito mais do empregado, sobretudo se não irá fazer da política sua profissão e ante as naturais dificuldades que irão advir para se

recolocar em um recessivo mercado de trabalho. Portanto, para que o Projeto alcance seu objetivo, impõe-se seja garantida a estabilidade.

Todavia, pelos motivos acima anotados, também não ficam assegurados os objetivos pretendidos com os Projetos se a garantia da estabilidade se der apenas no período anterior à eleição, (PL n.º 5.681/2005) ou apenas no período posterior ao mandato (PL n.º 5.741/2005), com a **mera possibilidade** de o empregado **solicitar** a licença não remunerada (PL n.º 5.681/2005) para o respectivo exercício.

Assim, a estabilidade **provisória** há que cobrir desde o período de registro da candidatura do empregado até um prazo posterior ao término do mandato, a exemplo do sugerido no PL n.º 5.741/2005, suficiente para que, se eleito, fique isento da subordinação hierárquica que decorre do contrato de trabalho e possa responder com efetividade aos reclamos de seu eleitorado. Caso não seja eleito, o encerramento da estabilidade em um prazo de noventa dias, adequando-se o sugerido pelo PL n.º 5.681/2005, poderá viabilizar uma campanha sem interferência do vínculo hierárquico da empresa, ao mesmo tempo em que não estimulará candidaturas apenas de fachada.

Quanto à **licença**, justamente por **não** ser **remunerada**, há que ser estabelecida como **direito efetivo** (e não como passível de mera solicitação), até como forma de **garantir ao empregador** o fato de **não ter que responder pelos encargos trabalhistas** durante esse período de suspensão do contrato, assegurando-se ao empregado apenas a contagem do tempo como se estivesse em serviço, mantendo-se o paralelo com a norma dos servidores públicos.

Essa contagem de tempo é importante para assegurar ao empregado o direito a uma futura aposentadoria em sua profissão. Mas essa garantia da contagem do tempo de serviço para fins previdenciários somente pode ser viável se efetuada a respectiva contribuição, ônus que pode ser cometido ao próprio empregado que, afinal, estará percebendo a

remuneração do cargo eletivo. Mais uma vez, portanto, não se onera o custo do contrato de trabalho. Aliás, esse é o tratamento dado aos servidores públicos, nos termos do § 1º do Art. 94 da Lei n.º 8.112/90:

*Art. 94 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

.....  
 § 1º *No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.*

Finalmente, a possibilidade de o empregado ausentar-se do trabalho pelo período apenas de trinta dias anteriores à data da eleição tornará a disputa mais justa, como pretendido, **sem**, contudo, **impor ao empregador o mesmo ônus dos direitos assegurados ao servidor público**, qual seja licença por largo período e vencimentos do cargo efetivo por três meses, nos termos do Art. 86 da Lei n.º 8.112/90:

*Art. 86 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.*

*§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.*

*§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.”*

Com esses argumentos, o nobre Colega aprovou as proposições na forma de um Substitutivo que estamos reiterando apenas com uma modificação para reduzir o prazo estabelecido como de estabilidade provisória após o exercício do mandato para 12 meses, pois consideramos o período de 24 meses proposto no Projeto de Lei nº 5.741, de 2005, muito extenso.

Isto posto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.681/2005 e de seu apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2005 E AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2005

Acrescenta parágrafos 6º e 7º ao Art. 472 e inciso X ao Art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre estabilidade provisória, licença não remunerada e falta justificada do empregado, em caso de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

“Art. 472 .....

.....  
§ 6º *A candidatura a cargo eletivo assegurará ao empregado estabilidade provisória a partir de seu registro na Justiça Eleitoral até o prazo de:*

- a) noventa dias após a data do resultado oficial da votação, caso não seja eleito;*
- b) doze meses após o término do cumprimento do mandato.*

§ 7º *O afastamento em virtude de mandato eleitoral será considerado como licença não*

*remunerada, competindo ao empregado contribuir para a previdência social como se estivesse em exercício, assegurada a contagem de tempo para todos os fins de direito.” (NR)*

Art. 2º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

*“Art. 473 .....*

*.....*  
*X – nos trinta dias que antecederem a data da eleição, prorrogáveis até a realização do segundo turno, se for o caso, na hipótese de sua candidatura a cargo eletivo”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora